



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Ofício Nº 8/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 23 de março de 2020.

Ao Senhor

Rodrigo Costa Monteiro Guedes

Represente legal da empresa CONSULTORIA LICITA

NESTA

Senhor representante,

Segue o inteiro teor da análise e decisão proferida face ao pedido de impugnação ao Edital de RDC nº 5/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF e seus anexos, apresentado a esta Comissão Permanente de Licitações, via e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com em 19 de março de 2020.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. PEDIDO

A empresa CONSULTORIA LICITA apresentou, de forma tempestiva, Pedido de impugnação aos termos do Edital de RDC nº 5/2020 – DICOA/DEALF/CBMDF.

Nos termos da peça apresentada, o instrumento convocatório fere o princípio da finalidade ao vedar a participação de empresas estrangeiras e o próprio corolário da competitividade ao impedir a participação de empresas consorciadas no certame.

Alega a impugnante, em termos:

[...]

Observa-se a movimentação do Ministério da Economia para estimular a competitividade dos processos licitatórios publicando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020. Que estabelece que para os certames RDC e Pregão Eletrônico promovidos pelo sistema compragovernamentais as empresas estrangeiras não mais precisam de autorização de funcionamento.

Consta, inclusive, a possibilidade de registrar a companhia sem o número de CNPJ. Logo é evidente, que a vedação de empresas que preenchem os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Economia com objetivo de garantir o caráter competitivo do certame é uma afronta as finalidades e princípios da licitação estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, é ilegal e deve ser retirada do edital a vedação de participação de empresas estrangeiras. Não existe espaço normativo para que o CBMDF se volte contra as formas definidas de estímulo a competitividade nos certames, pois uma das finalidades da licitação é a contratação mais vantajosa para a Administração e qualquer ato que resulte na frustração desse objetivo deve ser compreendido como desvio de finalidade e abuso de poder podendo ser enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 90 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

[...]

Como já relatado é OBRIGAÇÃO da Administração buscar todas as formas de garantir maior competitividade e por consequência uma contratação que possa ser reconhecida como vantajosa. Ao vedar a participação de consórcio sem qualquer motivação, que por si já viola a Lei de Processo Administrativo do Distrito Federal e art. 50 da Lei nº 9.784/1999, em verdade o CBMDF leva ao mercado a mensagem de desestímulo a organização empresarial que objetiva melhores condições de mercado.

Logo, ao vedar a participação de consórcio sem qualquer motivação técnica, moral e jurídica o CBMDF contraria previsão Constitucional e afronta os princípios e finalidades da licitação estabelecidas no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Desvirtuando a possibilidade de promover um processo licitatório que permita a organização de empresas com objetivo de oferta a proposta mais vantajosa possível para a Administração.

Ao impedir que os interessados criem formas de oferta a melhora proposta possível, sem qualquer comprovação da lisura e vantagem de tal vedação, o CBMDF incorre em desvio de finalidade e abuso de poder podendo ser enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 e art. 90 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Aduz contrariedade ao direito individual e o livre exercício de atividade econômica face à vedação de indicação de um mesmo engenheiro ou arquiteto como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, sob pena de inabilitação das envolvidas. Pois vejamos:

[...]

Importante destacar que não cabe ao Gestor Público presumir ou fantasiar situação de fraude ou qualquer ação dada como ilícita ou criminosa. Não pode o ato administrativo discricionário subverter direitos individuais sem previsão legal, ao servidor público cabe apenas o cumprimento da lei e não a criação de dispositivos por mera libertinagem.

Não existe qualquer vedação legal para a contratação de profissional liberal por mais de uma empresa, que busque participar de uma licitação. Consta na resolução XXX do CONFEA que a CAT é devida apenas ao profissional e, por consequência, os profissionais engenheiros com experiência profissional ganharam notoriedade inédita no ramo de obras civis.

[...]

Percebe-se que intenção de restringir a contratação do mesmo engenheiro por mais de uma licitante seja a de dificultar arranjo e acordos escusos e ilegais. No entanto, não permitir que a empresa contrate um engenheiro pelo fato de também trabalhar com outra empresa é imputar ao empresário saber da estratégia comercial de outras empresas e trocar informações, claramente uma consequência não desejada por quem escreveu tal previsão no edital.

[...]

Ilícito, portanto, que ao exercer a discricionariedade o CBMDF contrarie direito individual e o livre exercício de atividade econômica, ambos garantidos pela Constituição Federal. Não bastando, tal previsão resulta necessidade da licitante entrar em contato com outras possíveis licitantes para saber se irão participar ou não, ou seja, um efeito diametralmente contrário a "grande ideia" posto como restrição a competitividade e de habilitação.

Ao final de sua apelação, a petionante pugna pela procedência do pedido de impugnação e pela alteração do instrumento convocatório.

Segundo a impugnante, devem ser extraídos do edital eventuais trechos que impossibilitem a participação de empresas estrangeiras e consorciadas, bem como tratem da vedação inerente à responsabilidade técnica por licitantes diversas.

Muito embora o instrumento em comento não observe os regramentos contidos no subtópico 4.1.1 do supramencionado ato convocatório, este Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CBMDF, movido pelo amor ao debate, recebe a petição contestatória.

No caso em tela, nota-se que a impugnante desconhece que a Instrução normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, ainda não fora recepcionada no âmbito distrital. Sobressalta tal insciência e inaplicabilidade ao Distrito Federal - até sua acolhida - da simples leitura da ementa da referida norma, traz a IN, em termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, **no âmbito do Poder Executivo Federal.** (grifo nosso)

Pressupõe-se que a nobre Consultoria, prestadora do serviço de assessoria a empresas na área de licitações, deva saber que inexistente hierarquia entre normas oriundas de diferentes entes da Federação, ainda mais se tratando de dispositivos infralegais.

Cabe ao Chefe do Executivo local, por força do sistema constitucional de repartição das competências atribuídas aos entes autônomos (pacto federativo) e do princípio da reserva administrativa, decidir se a orientação norteadora será aplicada ou não no Distrito Federal. Exemplifico tal ocorrência com trecho do Decreto nº 38.934/2018:

DECRETO Nº 38.934, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º **Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

Assim sendo, inexistindo Decreto distrital que acolha a diretriz federal, em que pese o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ser uma unidade do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, não há qualquer amparo legal para que o instrumento convocatório contemple tal ponto.

De toda sorte, restam afastadas apenas as empresas estrangeiras não autorizadas a funcionar no país, ou seja, as desprovidas de autorização por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, e não todas as eventuais licitantes não nacionais.

Avançando na discussão, sustenta a impugnante que a vedação à participação de consórcios fere a competitividade e, conseqüentemente, o princípio da vantajosidade.

Tal suposição, no entanto, não merece prosperar. Em que pese as razões expendidas, a previsão de participação de consórcios nos certames não é regra, mas sim uma exceção, que deve ser realizada dentro da discricionariedade administrativa e que deve ser justificada.

Essa foi a vontade da lei (*mens legis*), prevista no art. 33 da Lei de Licitações e Contratos: **a de tornar possível a participação de consorciados em licitações, mas não peremptória.** Vejamos:

Art. 33. **Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio,** observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; (grifo

nosso)

Corroborando com essa tese a letra do caput art. 51 do Decreto Federal nº 7.581/2011, quando, expressamente, foram regulamentadas as **condicionantes para a possível participação de consórcios nas licitações feitas pelo Regime diferenciado de contratações (RDC)** Cita o artigo, em termos:

Art. 51. **Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio**, serão observadas as seguintes condições:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado; (grifo nosso)

É com esse entendimento que segue o Acórdão nº 566/2006, proferido pelo Pleno da e. Corte Federal de Contas sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 566/2006 – TCU/PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL. [...] 4. **A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.** (grifo nosso)

A justificativa, tanto para a admissão quanto para o afastamento de consorciados, deve constar do bojo processual, conforme norteia o Acórdão nº 1963/2018 – TCU/Plenário, em termos:

ACÓRDÃO Nº 1963/2018 – TCU/PLENÁRIO

[...]

21. Em relação à vedação de participação de licitantes na forma de consórcios (item 2.5), **a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a admissão quanto a vedação devem ser motivadas (Acórdãos 929/2017 e 244/2014, ambos do Plenário).**

E assim procedeu a Administração.

Vedou, em estrita observância à jurisprudência da e. Corte Federal de Contas trazida a baila pelos Acórdãos nº 1.305/2013 – TCU/Plenário, nº 1.179/2014 – TCU/Plenário, e nº 929/2017 – TCU/Plenário, **tempestivamente**, a participação de consórcios na disputa, nos termos do subtópico 2.9 da Informação SEI-GDF - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP, protocolo nº 31690974, datada de 21 de novembro de 2019, constante do processo SEI nº 00053-00094716/2019-17, de natureza pública. Consta do supramencionado dispositivo:

INFORMAÇÃO SEI-GDF - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

[...]

2.9 O item 6.4 e seus subitens (6.4.1 a 6.4.9) foram retirados, visto que o subitem 6.2.3.13 prevê a vedação de empresas reunidas em consórcio. **A vedação de participação de consórcios se deu para evitar possíveis prejuízos à competitividade do certame, devendo ser observado que trata-se de obra de pequena monta e que não denota complexidade;** (grifo nosso)

Resta evidente que o objeto do RDC nº 5/2020 – DICOA/DEALF/CBMDF não se

enquadra nem como de alta complexidade técnica, nem como de grande vulto financeiro, como didaticamente discorre o nobre Ministro relator, Raimundo Carreiro, em sede do Acórdão nº 2633/2019 - TCU/Plenário, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 2633/2019 – TCU/PLENÁRIO

[...]

7. **Nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, a Administração pode lançar mão de seu poder discricionário para optar ou não pela participação de consórcios em licitações, conforme o caso**, o que não se aplica na situação em comento por não se tratar de obra de alta complexidade técnica ou de alto vulto financeiro.

8. De acordo com o disposto no art. 30, §9º, da Lei 8.666/93:

“§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

9. Em outro giro, **configura-se como de grande a obra de valor estimado superior a 25 vezes o limite da concorrência de obra e serviço de engenharia, em consonância com o art. 23, I, “c”, da Lei de Licitações**, o qual atualizado pelo Decreto 9.412/2018 atinge o valor de R\$ 3.300.000,00. Assim, conforme a legislação em vigor, **são consideradas de grande vulto as contratações acima de R\$ 82.500.000,00**. (grifo nosso)

Sequer tais ocorrências obrigariam o Gestor a voltar-se à permissão. Somente nos casos concretos que denotem complexidade ou vulto que tornem restritiva a competição é que o administrador fica obrigado a admitir a formação de consórcios na licitação, aumentando a competitividade em busca da melhor proposta.

Nesse raciocínio segue o voto da ilustre Ministra relatora, Ana Arraes, em sede do Acórdão nº 2831/2012 – TCU/Plenário. Cita o voto, nesses termos:

ACÓRDÃO Nº 2831/2012 – TCU/PLENÁRIO

[...]

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Noutra toada, em total divergência ao tergiversado pelo impugnante, a previsão da participação de consórcios numa licitação não garante, por si só, o perseguido aumento da competitividade. Antagonicamente, tal admissão pode, ao revés, cerceá-la, uma vez que dissociadas, as consorciadas competiriam entre si.

Sobre a temática, assim leciona o festejado doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

Assim, contrariamente ao que se poderia pensar em uma abordagem superficial, o consórcio pode conduzir a resultados diametralmente opostos àqueles buscados pela Administração. **É que o consórcio pode ser instrumento de dominação de mercados e de restrição indevida à livre concorrência. Isso se passará na medida em que empresários autônomos renunciem a disputar entre si a contratação e concentrem esforços em**

comum. Assim, ao invés de reduzirem seus preços e formularem proposta mais vantajosa para a Administração, os potenciais interessados se comporiam para a disputa e frustrariam os objetivos da competição.

Por isso, incrementar a constituição de consórcios para disputar as licitações representa uma espécie de contra-senso. Os acordos entre as empresas tendem a eliminar a concorrência e se traduzir numa cartelização do mercado. **O efeito imediato consiste na elevação dos preços, em detrimento do consumidor ou da Administração Pública.** (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Ed. Dialética, 2003, p. 3, peça 13)

Ainda nesse passo, oportuno trazer a lume o magistério do renomado catedrático Jessé Torres Pereira Junior acerca da matéria:

[...]

Ademais, **a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque **a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)** [...] vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifo nosso)

Em última análise, entendendo a eventual licitante que não detém conhecimento técnico para a consecução de todas as partes da obra, a mesma poderá valer-se da subcontratação para suprir tal lacuna, observando o disposto no tópico 7 do Edital. Rememoro que, nos termos do tópico 8 do instrumento convocatório, a subcontratação de entidades preferenciais é obrigatória.

Vencida a questão, sigo para o apontamento final, que trata da restrição imposta pelo subtópico 15.8.3.6 do ato convocatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Minuta padrão de RDC do CBMDF foi submetida não só à análise jurídica da Assessoria Jurídica da Corporação, como também à doughta Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), não havendo em seus manifestos jurídicos, cito a Nota Técnica SEI-GDF nº 303/2018 - CBMDF/GABCG/ASJUR e o Parecer nº 923/2018-PRCON/PGDF, qualquer menção restritiva ou impeditiva quanto a tal vedação.

Embora não haja regramento mandatário que contenha expressamente tal previsão, a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao RDC, traz, em seu art. 3º, § 3º, a defesa do sigilo das propostas, intrinsecamente ligado ao princípio da isonomia, a almejada igualdade entre os licitantes. Cita a Lei, *ipsis verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**. (grifo nosso)

O que se persegue repelir é que empresas que detém o mesmo responsável técnico tenham conhecimento (prévio ou síncrono) dos valores a serem praticados por suas supostas concorrentes, em abominado conluio. Sobre tal lacuna legal e a conduta esperada dos administrados,

assim orienta o Acórdão nº 3046/2013, proferido pelo Plenário do TCU:

ACÓRDÃO Nº 3046/2013 – TCU/PLENÁRIO

[...]

135. Em relação aos comentários ofertados, **apesar de a lei de licitações não vedar, explicitamente, que duas empresas concorrentes apresentem o mesmo responsável técnico na licitação**, entendemos que diante da identificação de situações dessa natureza, notadamente em um certame que conta com apenas 03 (três) concorrentes, **a comissão de licitação deveria adotar providências com o intuito de resguardar a competitividade do processo, podendo, inclusive, revogar o edital e publicá-lo novamente.**

136. Nesse diapasão, **deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade**, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. **Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** (grifo nosso)

Complementa tal diretiva, o posicionamento exarado pelo eminente e consagrado *Ministro Benjamin Zymler* em sede do Acórdão nº 498/2006 - TCU/2ª Câmara, e que remete a retidão do impeditivo ora questionado. Cita o julgado, em termos:

ACÓRDÃO Nº 498/2006 - TCU/2ª CÂMARA

[...]

4.1.1.1 - segundo levantamento junto ao [...], **as empresas [...] e [...], participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos**, os engenheiros [...] e [...] **e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame** (item 49 do Relatório); (grifo nosso).

Nessa senda, leciona o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, *in verbis*:

[...] **O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório**, bem como da objetividade do julgamento [...].

Daí por que, **mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei nº 8.666/93 acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º)** [...].

A abertura antecipada da documentação e das propostas ou **a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei nº 8.666/93** [...]" (Hely Lopes Meirelles, em *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1999, págs. 30 e 31) (grifo nosso)

O Poder Judiciário também interpretado que a indicação de um mesmo responsável técnico para empresas diversas num competitivo, fere não só a igualdade entre as licitantes, pela quebra do sigilo das propostas, mas também a moralidade.

Foi nesse sentido que se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.141.088 - RS (2009/0039944-4). Cita o julgado, *ipsis litteris*:

STJ - AG: 1141088

[...]

Portanto, **com um único representante técnico por duas empresas, o sigilo das propostas, ante da formalização da abertura das mesmas, ficou**

comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, § 3º). [...] Tal fato só foi possível de se materializar com a omissão por parte da administração, que não tomou providências para coibi-lo, apesar de perfeitamente identificável através da análise da documentação probante pertencente ao procedimento licitatório (fl. 326 a 267). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. (STJ - Ag: 1141088, Relator: Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Data de Publicação: DJ 29/09/2010). (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede do Agravo de Instrumento nº 1054371620128260000 assinala que a inabilitação das empresas detentoras de igual responsável técnico é a medida que se impõe. Cita o voto do Exmo. Sr. Desembargador Xavier de Aquino, nestes termos:

[...]

No caso presente **a agravante** - participante de procedimento licitatório para a contratação de empresa de engenharia e construção civil - **foi inabilitada em razão de o profissional técnico por ela indicado prestar serviços concomitantemente para outra empresa concorrente no certame.**

Com efeito, **é evidente a circunstância de existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas e quebra dos princípios da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório**, além de efetiva apresentação de duplicidade de proposta.

Nada obstante, e como bem sintetizado pelo magistrado da origem, **“as Autoridades demonstraram pela documentação a participação de mesmo profissional no quadro de duas empresas, uma terceira e a agravante. Esta situação, como salientado, fere o sigilo e a lisura do processo; não pode um mesmo profissional estar presente no quadro de empresas participantes de licitação.** Suspendi a ordem e revoguei a decisão concessiva da medida de segurança em sede de liminar, determinando a continuidade do certame, superando a cognição inicial, dentro do âmbito do interesse público.” (fls. 352/353).

Ora, **a identificação dos responsáveis técnicos dos concorrentes afronta escancaradamente o § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666 de 1993, determinante de que o sigilo quanto ao conteúdo das propostas deverá ser observado até o momento de abertura das mesmas:**

Art. 3º - [...]

[...]

“Não se pode deixar de considerar que o fim próprio da realização do procedimento licitatório não é outro senão garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, caso a empresa participante procure burlar tais princípios, necessariamente deve ser inabilitada, mesmo porque os princípios legal e constitucionalmente estabelecidos devem ser observados tanto pela Administração Pública como também pelos participantes.” (grifos nos original).

[...]

Daí por que se mantém a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos e os ora alinhavados.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso. (grifo nosso)

Em última análise, cabe destacar trecho da própria Certidão de Registro e Quitação, *in casu*, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF), que aponta expressamente a vedação ao profissional registrado para apresentar propostas ou participar de certames de obras ou serviços que participem outras empresas em que figura como responsável técnico:

VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei n. 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m):

- [LINKS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CBMDF](#)
- [LINKS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CBMDF](#)

Observações:

- Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
- A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 – Crea-DF, de 03 de março de 2008. Emitida às **09:55:50** hs do dia **13/11/2019** (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: **0385035750**



Portanto, resta de sobejo comprovado que o instrumento convocatório não afronta o ordenamento jurídico vigente.

A adoção das proposições levantadas e defendidas pela peticionante acarretaria em patente inobservância aos preceitos legais, além da indesejável e terrível mitigação da competitividade, ferindo de morte a isonomia entre as concorrentes.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, este Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMDF RECEBE a presente impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Mantenho a data de abertura do feito para o dia 27/03/2020, às 13h30min.

Presidente da COPLI



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA SODRÉ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400215, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 23/03/2020, às 13:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37432188** código CRC= **E3C729B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF
39013481